

DO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA

Daniela Ferreira Dias Batista *

Data de recebimento: 31/03/2014

Data da aprovação: 25/05/2014

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo favorecer reflexões sobre o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova, buscando facilitar o acesso à justiça e garantir a efetividade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. A importância do tema é evidenciada no dia-a-dia da atual sociedade capitalista e consumista em que vivemos, em que o consumo de produtos e serviços se tornou sinônimo de bem-estar pessoal e social. Assim a necessidade de efetivação das normas de consumo é de suma importância para combater os desequilíbrios nas relações de consumo para aquisição dos produtos e serviços considerados essenciais à condição de existência digna do ser humano. O estudo destaca a fundamentação constitucional da defesa do consumidor como garantia e direito fundamental, protegido rigorosamente pela Carta Magna brasileira, bem como trata dos fundamentos da inversão do ônus da prova no direito consumerista, seus requisitos e a polêmica sobre

* Aluna do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Professora da disciplina de Direitos Difusos e Coletivos do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Professora das disciplinas de Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Agrário e Introdução ao Direito Público e Privado na Fundação Educacional Miguel Mofarrej – FIO (Faculdades Integradas de Ourinhos). Membro do Grupo de Pesquisa “A intervenção do Poder Público na vida do indivíduo”. Realiza pesquisa na área de Direito do Consumidor. Advogada, especialista pela UEL – Universidade Estadual de Londrina/PR. E-mail: danieladbatista@gmail.com.

o momento processual adequado para a inversão do ônus da prova nas demandas judiciais de consumo. O acesso à justiça esperado com a inversão do ônus da prova representa a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, buscando a efetivação das normas de consumo no Brasil para o alcance da justiça no acesso e na distribuição dos bens materiais de consumo, principalmente dos produtos e serviços considerados essências, observando o princípio da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do consumidor; Vulnerabilidade do consumidor; Inversão do ônus da prova; Acesso à justiça.

ABSTRACT

This article aims to encourage reflection on the basic consumer right to reverse burden of proof, seeking to facilitate access to justice and ensure the effectiveness of the rules laid down in the Code of the Brazilian Consumer Defense. The importance of the issue is evident in the day-to-day current capitalist and consumerist society we live in, where the consumption of goods and services has become synonymous with personal and social well-being. Thus the need for effective standards of consumption is of paramount importance to address the imbalances in consumer relations for the acquisition of goods and services deemed essential to the condition of existence worthy of human beings. The study highlights the constitutional grounds of consumer protection as a fundamental right guaranteed and protected strictly by Brazilian Constitution as well as addresses the fundamentals of reverse burden of proof in consumerist law, its requirements and the controversy over the appropriate procedural moment to reverse burden of proof in legal disputes consumption. Access to justice with the expected reversal of the burden of proof is facilitating the defense of consumer rights, seeking the enforcement of standards of consumption in Brazil for the achievement of justice in access and distribution of material consumer goods, especially products and services considered essences, observing the principle of human dignity.

KEYWORDS

Law of the consumer; Vulnerability of the consumer; Reversing the burden of proof; Access to justice.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado com o objetivo de favorecer reflexões sobre o direito básico e fundamental do consumidor à inversão do ônus da prova em seu favor como garantia da facilitação da defesa de seus direitos, buscando a efetividade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, para assim, atingir o verdadeiro acesso à justiça previsto nesse estatuto legal.

A efetivação das normas de consumo é essencial à concretização do direito fundamental à dignidade humana; nos dias atuais são evidentes os efeitos que o consumo de produtos e serviços provoca no indivíduo e no meio social em que este convive. A sociedade, de forma geral, rotula as pessoas de acordo com os bens que consomem, incluindo-as ou excluindo-as de sua convivência, e, muitas vezes, esse “rótulo” não condiz com a verdadeira realidade econômica e social do indivíduo.

Na sociedade capitalista em que vivemos, o consumo se tornou uma “máxima” de existência digna do ser humano, e o pior é que não estamos falando de produtos ou serviços essenciais, como alimentos, água e energia elétrica. O que realmente preocupa é o consumo de itens desnecessários e supérfluos, que se tornaram ilusoriamente essenciais para se atingir a um determinado status social ou até uma condição de incluído, de aceito socialmente. Ou seja, certo ou errado, temos que lidar com a atual realidade, em que o consumo é visto pela sociedade como um adjetivo líquido e certo de riqueza, de inteligência, de beleza, de força, de popularidade ou de todos os seus antônimos.

Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman,

A sociedade de consumidores é um tipo de sociedade que “interpela” seus membros (ou seja, dirige-se a eles, os saúda, apela a eles, questiona-os, mas também os interrompe e “irrompe sobre” eles) basicamente na condição de consumidores. Ao fazê-lo, a “sociedade” espera ser ouvida, entendida e obedecida. Ela avalia – recompensa e penaliza – seus membros segundo a prontidão e adequação da resposta deles à interpelação. Como resultado, os lugares obtidos ou alocados no eixo da excelência/inépcia do desempenho consumista se transformam no principal fator de estratificação e no maior critério de inclusão e exclusão, assim como orientam a distribuição do apreço e do estigma sociais, e também de fatias da atenção do público. (BAUMAN, 2088, p. 70-71).

Sendo assim, na sociedade consumista é pública e notória a inversão de valores, na qual é o produto ou o serviço que dita a existência social de uma pessoa; é

o celular mais moderno, a roupa da moda ou de grife, o último modelo de carro, que vão determinar a inclusão do indivíduo na sociedade. Dessa forma, sua existência social e por consequência digna, acaba sendo atrelada aos seus bens de consumo e não ao seu valor moral ou ao seu valor como pessoa e como cidadão.

A realidade da exclusão ou inclusão social causada pelo consumismo fica muito bem ilustrada na frase da artista norte-americana, Barbara Krugman, citada em um comentário de economia do sociólogo Joelmir José Beting, que, ao resumir o estado de espírito presente nos tempos atuais, arrisca-se a transformar a famosa máxima da filosofia ocidental “Penso, logo existo”, em “Consumo, logo existo”. (BETING, 2012, *online*).

A sociedade capitalista industrial criou o mito do consumo como sinônimo de bem-estar e meta prioritária do processo civilizatório. A capacidade aquisitiva vai, gradualmente, se transformando em medida para valorizar os indivíduos e fonte de prestígio social. A ânsia de adquirir e acumular bens deixa de ser um meio para a realização da vida, tornando-se um fim em si mesmo, o símbolo da felicidade capitalista. (Disponível em: <http://gritodeumabocaemsilencio.blogspot.com.br/2010/06/consumismo-problemas-sociais-e.html>. Acesso em: 25 jul. 2012).

Com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, surgiu no Brasil uma regulamentação expressa e específica da proteção e defesa do consumidor, que busca primordialmente atingir o equilíbrio nas relações de consumo. As normas consumeristas trazidas nesse estatuto legal são de ordem pública e interesse social, caracterizando os direitos do consumidor como indisponíveis e fazendo com que todo ato ou negócio jurídico, contrário às previsões do código, seja considerado nulo de pleno direito, ou seja, sem validade ou efeito no mundo jurídico.

O direito do consumidor é de suma importância por combater os desequilíbrios nas relações de consumo para aquisição dos produtos e serviços considerados essenciais à condição de existência digna do ser humano, regulamentando principalmente a qualidade, as informações e a eficiência dos bens disponibilizados ao cidadão no mercado, como é o caso, por exemplo, dos alimentos, que são produtos vinculados diretamente à saúde do consumidor, à desnutrição e às doenças que podem ser causadas ou agravadas pela ingestão de produtos de má qualidade, sem a devida conservação ou ainda, de produtos com informações incorretas ou imprecisas.

Assim, não pode o direito do consumidor ser considerado secundário na ciência jurídica, pois esse ramo do Direito lida diretamente com o essencial da vida

humana, visando garantir os princípios da dignidade humana e o mínimo existencial, este entendido como “o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna”. (SARLET, 2007, p. 103).

O consumo de produtos e serviços está diretamente relacionado à dignidade da pessoa e à sua sobrevivência digna, principalmente em relação aos produtos e serviços essenciais, como os alimentos, o tratamento de esgoto e o fornecimento de água e energia elétrica. Por isso, há a necessidade latente da efetivação das normas de consumo, buscando a conscientização da sociedade e equilíbrio na relação jurídica de consumo, sendo assim, o direito à inversão do ônus da prova é garantia de facilitação ao acesso à justiça para a defesa dos direitos do consumidor.

1. O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

O direito consumerista emanou da previsão expressa na Constituição Federal Brasileira por representar grande influência social, visto que o consumo de produtos e serviços pode determinar, mesmo que erroneamente, a existência digna de uma pessoa em sociedade.

Até o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, os direitos do consumidor não contavam com uma tutela constitucional específica. O regime anterior não destinara especificamente qualquer dispositivo à defesa do consumidor, a qual só recebeu consagração constitucional com a atual Carta Magna.

A preocupação do constituinte com os direitos do consumidor foi deveras retumbante, o que se revelou pelo significativo destaque que a matéria mereceu, tendo sido, inclusive, situada entre os direitos e as garantias fundamentais indisponíveis, previstos expressamente no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira. Isto é, a proteção do consumidor é elencada constitucionalmente junto com os direitos mais importantes tutelados na hierarquia constitucional, como por exemplo, o direito à propriedade e à igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (...)

V - defesa do consumidor. (Constituição Federal Brasileira de 1988).

Comparato (1990, p. 80) entende que não há por que distinguir a defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, dos demais princípios econômicos declarados no artigo 170 da Constituição Federal. Quer isso dizer que o legislador, por exemplo, não poderá sacrificar o interesse do consumidor em defesa do meio ambiente, da propriedade privada, ou da busca do pleno emprego, nem inversamente, preterir esses últimos valores ou interesses em prol da defesa do consumidor.

O legislador consumerista fez questão de deixar expresso no Código de Defesa do Consumidor a condição de norma de ordem de pública da lei em vigor e a fundamentação constitucional da mesma: “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira é a lei maior, mais importante do sistema legal brasileiro, base e fonte para todas as demais leis, a previsão nesta, da proteção do consumidor deixa evidente sua condição de direito fundamental, a importância do tema em questão e a preocupação do legislador em amparar de forma específica e efetiva a relação jurídica de consumo, justamente porque esta gera cada dia mais, efeitos diretos na existência digna do cidadão em sociedade.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES À REGRA GERAL DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Em regra, o ônus probatório é atribuído à parte que alega os fatos, ou seja, a parte tem o encargo de comprovar a existência ou inexistência dos fatos que forem controvertidos no processo, buscando a convicção do magistrado para que este, aplicando as normas legais cabíveis, julgue a causa a seu favor.

Sendo assim, o ônus da prova “consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz”. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p.446).

Importante ressaltar que a expressão “ônus da prova” não nos remete a uma obrigação ou dever de provar algo, nem em contrapartida, a um direito de exigir a prova da outra parte litigante. Na verdade, a regra processual aqui atribuída é a produção de provas como critério de julgamento para o magistrado, ou seja, cabe à parte proceder da forma que mais lhe interesse na produção das provas, buscando

convencer o juiz a julgar a causa ao seu favor.

Conforme previsão expressa do artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), em regra, cabe ao autor comprovar os fatos alegados que constituem seu direito, objeto da ação judicial proposta, cabendo ao requerido comprovar somente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O referido estatuto processual, em seu artigo 334, obviamente isenta as partes do ônus da prova quando os fatos alegados no processo forem notórios, confessos pelas partes, admitidos como incontroversos ou que gozem de presunção legal de veracidade ou existência.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Quando o legislador especifica quais os fatos incumbe prova as partes, deixa claro aos litigantes que, mesmo não sendo um dever, a falta da comprovação da existência ou veracidade de um fato alegado, poderá custar a perda da ação judicial e, conseqüentemente, da tutela jurisdicional do direito pretendido; sendo assim, a determinação legal expressa quem será o responsável pela ausência de prova de um determinado fato.

“A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe – independentemente de qualquer esforço probatório do réu”. (CHIOVENDA, 1969, p.379).

Em termos gerais, a regra do ônus da prova esclarece ao autor da causa que poderá perder sua pretensão de tutela, se não provar a veracidade ou existência dos

fatos que constituírem o direito objeto da ação judicial. Cabe também ao requerido, sob pena de perder a causa, provar somente a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Afinal, é de seu interesse que tal direito não seja reconhecido pelo magistrado.

3. FUNDAMENTOS CONSUMERISTAS PARA O DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

4.1. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Os preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor deixam muito clara a preocupação latente do legislador consumerista com a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor. Considerando que o direito à igualdade e às questões de justiça social estão diretamente vinculados à condição vulnerável e até de exclusão do consumidor, é necessário fazermos uma breve análise do princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto expressamente no estatuto consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado com a fundamentação de defender e proteger um segmento de pessoas consideradas vulneráveis, ou seja, o consumidor que, antes do surgimento da lei específica, não conseguia proteger efetivamente seus interesses legítimos contra os danos causados pelos fornecedores, tendo em vista a diversidade de condição entre estes.

Sendo assim, prescreve o referido estatuto legal:

Artigo 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (...)

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é uma das medidas essenciais adotadas pelo estatuto consumerista para efetivação da isonomia garantida na Constituição Federal, sendo o princípio básico mais importante para aplicação dos direitos do consumidor, como bem afirma o Superior Tribunal de Justiça:

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. (586316 MG 2003/0161208-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 19/03/2009).

A vulnerabilidade do consumidor, pessoa física e destinatária final de serviços e produtos, deve ser presumida de forma absoluta, sem que seja necessária prova de sua existência (BENJAMIN, 2010, p. 199).

Quando falamos em consumidor vulnerável significa dizer que este é a parte fraca, mais frágil da relação jurídica de consumo, o que provoca claramente um desequilíbrio, uma desigualdade na relação jurídica e, conseqüentemente, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia que busca uma igualdade substancial.

O Código de Defesa do Consumidor, prevendo a vulnerabilidade do consumidor, busca assegurar a igualdade entre as partes da relação de consumo, reconhecendo a sempre lembrada, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa que, inspirado na lição secular de Aristóteles, retrata o direito à igualdade devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. (BARBOSA, 2013, *online*).

Essa “fraqueza” do consumidor em relação ao fornecedor é real, concreta, e pode ser constatada nos aspectos técnico, jurídico ou fático.

Em relação ao primeiro aspecto que podemos classificar como **vulnerabilidade técnica**, o consumidor não possui conhecimentos técnicos, específicos o suficiente, sobre o bem que está adquirindo ou o serviço que está utilizando, sendo mais facilmente enganado ou ludibriado quanto às características e, até às qualidades daquilo que está consumindo.

A vulnerabilidade técnica está diretamente ligada aos meios de produção, cujo conhecimento é, em regra, monopólio do fornecedor, ou seja, é o fornecedor que escolhe o que, quando e como, produzir um produto ou prestar determinado serviço. Nesse caso, o consumidor não tem poder de decisão ou escolha, ficando à mercê daquilo que é colocado à sua disposição no mercado.

Já no segundo aspecto, ou seja, na chamada de **vulnerabilidade jurídica ou científica**, o consumidor é vulnerável por não ter conhecimentos jurídicos específicos como, por exemplo, conhecer o direito contratual ou normas financeiras

para debater em pé de igualdade as cláusulas de um contrato de financiamento de veículo, nesse caso.

Por fim, no terceiro e último aspecto, temos a **vulnerabilidade fática ou econômica**, que “é aquela desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas, que caracteriza a relação de consumo” (BENJAMIN, 2010, p. 198), isto é, normalmente o fornecedor possui uma maior capacidade econômica que o consumidor e ainda existem aqueles comentários populares, muitas vezes errôneos, que enfatizam a perda de tempo em litigar com uma grande empresa.

Por todo o exposto, podemos concluir que a vulnerabilidade do consumidor é o grande fundamento da proteção consumerista, visto que esta busca garantir a igualdade entre as partes, para que a relação jurídica de consumo seja equilibrada a ponto de satisfazer os anseios da sociedade consumista, sem prejudicar a livre iniciativa econômica, necessária ao desenvolvimento socioeconômico do país.

Com base na vulnerabilidade do consumidor, o legislador consumerista prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como um direito básico, necessário para atingir e proteger a igualdade processual das partes envolvidas na relação jurídica de consumo e para buscar a verdadeira efetivação dos direitos materiais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

“O mecanismo da inversão do ônus da prova se insere nessa política tutelar do consumidor e deve ser aplicado até quando seja necessário para superar a vulnerabilidade do consumidor e estabelecer seu equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, evidentemente, ser um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho.” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p.181).

A inversão do ônus da prova a favor do consumidor é instrumento processual para buscar a igualdade pretendida pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor, visto que este é presumidamente a parte mais fraca da relação jurídica e depende de proteção excepcional para alcançar a efetivação dos seus direitos e o verdadeiro acesso à justiça.

4.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR E RISCO DO NEGÓCIO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como regra geral a responsabilidade objetiva do fornecedor, ou seja, o consumidor não precisará

comprovar a existência de culpa do fornecedor, em nenhuma de suas modalidades, negligência, imprudência ou imperícia, para exigir sua responsabilidade em relação aos produtos e serviços que coloca à disposição no mercado de consumo.

Prevê expressamente o estatuto consumerista:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifo nosso).

Art. 14. O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso).

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

A previsão da responsabilidade objetiva do fornecedor, como regra geral, se justifica pela adoção da teoria do risco, que desconsidera os aspectos subjetivos da ação do fornecedor, determinando que o risco da atividade empreendida no mercado deve ser sempre do fornecedor, que optou pela livre iniciativa econômica e obtém, ou pelo menos deveria obter, vantagens com o seu negócio.

Sendo assim, fica evidente a fundamentação da inversão do ônus da prova na responsabilidade objetiva do fornecedor, que deve ter informações técnicas suficientes para responder pela qualidade dos seus produtos e serviços, inclusive na produção de provas, quando estas forem necessárias.

Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques devem ser imputada ao profissional, que lucrou com essa forma de negociação ou de execução automática, ou em seu âmbito de controle interno: *cujus commodum, ejus periculum!* Em outras

palavras, este é o seu risco profissional e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou telefone. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova. (MARQUES, 2010, p.258).

Se não vejamos, na regra geral do processo civil, o consumidor teria o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e se buscasse a reparação do dano por vício ou fato do produto ou do serviço, conseqüentemente, teria que comprovar a culpa do fornecedor quanto à existência do vício (quem deu causa ao dano responde por ele), tal situação colocaria o consumidor em uma desvantagem absurda, pois em alguns casos a prova para este, é praticamente impossível, principalmente no caráter técnico e econômico, o que desrespeita totalmente os princípios maiores da vulnerabilidade e da igualdade.

4. DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O direito do consumidor, ao contrário do que possa parecer, busca atender rigorosamente ao princípio da igualdade, regulamentando as relações jurídicas de consumo para equilibrá-las, ou seja, para colocar as partes no mesmo nível de capacidade contratual e conseqüentemente processual. Como já foi apreciado neste estudo, o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e assim necessita de uma proteção específica para se igualar de forma técnica, jurídica e econômica em relação ao fornecedor. Por isso, as normas consumeristas estabelecem direitos aos consumidores, tratando os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

A previsão da inversão do ônus da prova amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais (consumidor e fornecedor) – desigualdade essa reconhecida pela própria lei. Assim, a inversão pode dar-se em qualquer ação ajuizada com fundamento no CDC. (DIDIER JR., 2009, p.82).

Contrariando a tradicional regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor, por admitir que em geral, o consumidor é a parte mais fraca no mercado, prevê em seu artigo 6º, VIII, o direito básico do

consumidor à inversão do ônus da prova em seu favor, como instrumento processual de facilitação da defesa dos seus direitos, desde que, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência, seja verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Como podemos verificar, a inversão no direito do consumidor não seria compulsória, dependendo de dois requisitos alternativos e, ainda dos critérios de experiência do juiz. Por isso, para que o consumidor requeira o seu direito a inversão do ônus da prova, deverá demonstrar verossimilhança nas suas alegações ou comprovar sua hipossuficiência em relação ao fornecedor. Ressalta-se que o legislador utilizou a partícula “ou” quando estabeleceu os requisitos para inversão, sendo assim, é necessária a caracterização de apenas um desses requisitos para a concessão da inversão a favor do consumidor.

O primeiro requisito previsto pela lei é a verossimilhança nas alegações do consumidor, que consiste na grande probabilidade de serem verdadeiros os fatos por ele alegados; assim não haveria necessidade de prova do fato constitutivo do direito do consumidor ali demandado, basta apenas que o magistrado alcance um juízo de probabilidade segundo as regras ordinárias de experiência, através da narrativa dos fatos apresentados pelas partes e dos documentos juntados aos autos.

A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feito indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor. Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança haverá de ser feito “segundo as regras ordinárias de experiência” (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 180).

Para verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, deve o juiz, “utilizando-se de sua experiência tanto de vida como de magistrado, sentir que a

alegação suscita uma aparente verdade, convence-lhe que tem foros de veracidade.” (WAMBIER, 2008, p.16).

O outro requisito, não cumulativo, previsto legalmente para inversão do ônus em favor do consumidor é a sua hipossuficiência, que consiste na fragilidade processual do consumidor na produção de prova que, para ele, seria demasiadamente difícil e altamente custosa, o que não ocorreria para o fornecedor que, pela própria natureza de sua atividade econômica, já detém o conteúdo necessário das provas.

A hipossuficiência do consumidor ocorre quando este depender de conhecimentos técnicos ou informações que estão em poder do fornecedor, tornando a produção da prova muito mais difícil ou quase impossível. (WAMBIER, 2008).

A falta ou diminuição da capacidade técnica, econômica ou de qualquer outra natureza, do consumidor em produzir no processo provas da causa do dano sofrido, cuja responsabilidade objetiva é legalmente imputada ao fornecedor, caracteriza a hipossuficiência processual e autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Sendo assim, ressaltamos que a inversão do ônus da prova, em regra, não é automática, dependendo do preenchimento de um dos requisitos legais tratados acima e da determinação do magistrado. Excepcionalmente, temos a inversão do ônus obrigatória, determinada por previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, nos casos de publicidade: “Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

“A dicção legal é clara e precisa: não se dá automaticamente a inversão do ônus da prova, no processo civil, quando se está diante de relação de consumo. Essa inversão há de passar pelo crivo da discricionariedade do juiz, diante das circunstâncias fáticas que lhe forem apresentadas, devendo-se observar os fundamentais critérios da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência.” (BITTAR FILHO, 2007, p.48).

O legislador ao definir o direito do consumidor à inversão do ônus, busca equilibrar a condição processual das partes litigantes, para efetivação das normas de ordem pública contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, parecidos obrigatória a inversão do ônus da prova quando presente um dos requisitos acima especificados, ou seja, a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência em relação ao fornecedor demandado, ficando a constatação dos requisitos a cargo da subjetividade do juiz.

“Assim, na hipótese do art. 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, *deverá* o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova.” (NUNES, 2009, p. 781).

Por ter o estatuto consumerista status de norma de ordem pública, também caberia a inversão do ônus da prova em favor do consumidor *ex officio*, ou seja, pode o juiz determinar a inversão sem requerimento ou iniciativa da parte interessada, buscando o devido acesso à justiça e a efetiva tutela do direito material do consumidor, direito esse fundamental conforme previsão expressa da Constituição Federal.

O direito do consumidor à inversão do ônus da prova, como todo o ordenamento jurídico consumerista, busca equilibrar a relação de consumo, colocando os consumidores no mesmo nível de igualdade, principalmente técnica e econômica, dos fornecedores para garantir a efetivação das normas materiais de consumo e, conseqüentemente, a justa distribuição das responsabilidades e dos bens de consumo, necessidade latente para a vida digna do ser humano na sociedade atual consumista.

5. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES DE CONSUMO

O tema é polêmico e causa grande divergência na doutrina, que se divide em basicamente dois entendimentos. O primeiro afirma que o momento processual correto para a determinação judicial da inversão do ônus da prova em favor do consumidor seria na sentença, pois como demonstra a sistemática geral do processo civil comum, o ônus da prova é considerado critério de julgamento, sendo assim, não há necessidade de avaliação do magistrado durante o curso do processo.

Nos comentários ao Código de Defesa do Consumidor, o professor Kazuo Watanabe ensina:

Quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, mantemos o mesmo entendimento sustentado nas edições anteriores: é o do julgamento da causa. É que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo, e orientam o juiz, quando há um *non liquet* em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa.

Constituem, por igual, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória. Com o juízo de verossimilhança, decorrente da aplicação das regras de experiência, deixa de existir o *non liquet* (considera-se demonstrado o fato afirmado pelo consumidor) e, conseqüentemente, motivo algum há para a aplicação de qualquer regra de distribuição do ônus da prova. Por isso mesmo, como ficou anotado, não se tem verdadeiramente uma inversão do ônus da prova em semelhante hipótese. (GRINOVER, 2011, p. 10-11, vol. II).

Para essa primeira corrente, a inversão do ônus da prova deve ocorrer na sentença, pois somente após a devida instrução do feito, poderá o magistrado, no momento da valoração das provas, verificar se está concretizada a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor demandado ou se realmente existe verossimilhança nos fatos alegados pelo consumidor, em qualquer outro momento processual, não se daria de forma plena e justa, a avaliação dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A mesma corrente ainda defende que se o juiz declarar invertido o ônus da prova antes de proferir a sentença, estaria procedendo ao pré-julgamento da causa, o que é de todo inadmissível. (GRINOVER, 2011, vol. II).

O ônus da prova é regra de julgamento. Será nesse momento que o juiz irá verificar que, não encontrando a comprovação das alegações feitas nos autos (*non liquet*), decidirá em desfavor daquele a quem competia provar e não o fez. (WAMBIER, 2008).

Sendo assim, caberá ao magistrado verificar se realmente se trata de hipótese de inversão do ônus da prova quando proferir a sentença, pois não é seu dever avisar as partes litigantes a respeito de seu posicionamento sobre a causa, antes da sentença, podendo configurar um pré-julgamento ou até uma decisão com nulidade, por não haver nos autos elementos necessários para a devida fundamentação de sua decisão pela inversão.

Porém, existe uma segunda corrente que defende que a decisão sobre a inversão ou não do ônus da prova em favor do consumidor, deve se dar entre o pedido inicial e o momento do saneamento do processo, para assim, ficar garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório, em que consumidor e fornecedor saberão de forma concreta, quem será responsável pela prova a ser produzida.

A regra de inversão do ônus da prova é regra de processo, que autoriza o desvio de rota; não se trata de regra de julgamento, como a que distribui o ônus da prova. Assim, deve o magistrado anunciar a inversão

antes de sentenciar e em tempo do sujeito onerado se desincumbir do encargo probatório, não se justificando o posicionamento que defende a possibilidade de a inversão se dar no momento do julgamento, pois “se fosse lícito ao magistrado operar a inversão do ônus da prova no exato momento da sentença, ocorreria a peculiar situação de, simultaneamente, se atribuir um ônus ao réu, e negar-lhe a possibilidade de desincumbir-se do encargo que antes inexistia”. (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 82).

Essa segunda corrente entende que se o magistrado decidir sobre a inversão do ônus somente no final do processo, ou seja, na sentença, as partes litigantes não saberão durante a instrução processual, qual prova incumbirá a ela ser produzida sob pena de não ter sua pretensão jurisdicional atendida. Isso porque o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, estabelece que o juiz decidirá pela inversão ou não, de acordo com as regras ordinárias de experiência e se preenchido um dos requisitos, seja a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor, ou seja, a inversão não é certa e determinada e a verificação dos requisitos fica a cargo da subjetividade do juiz.

A posição que sustenta que a determinação da inversão do ônus da prova deve ocorrer entre o pedido inicial e a fase do saneamento do processo, “homenageia o princípio do contraditório e da ampla defesa afirmando que, se for invertido o ônus da prova, terá que ser assegurada ao fornecedor a oportunidade de desincumbir-se do novo encargo, sob pena de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 354).

Se o magistrado somente se manifestar quanto à inversão do ônus da prova, na sentença, não seria possível para a parte prejudicada produzir novas provas em grau de recurso, trazendo uma ruptura com o devido processo legal e ofendendo a garantia do contraditório e da ampla defesa. Não podemos, por exemplo, penalizar o fornecedor que tem o ônus da prova invertido somente na sentença e não faz prova da veracidade ou inveracidade de determinada alegação do consumidor, sem que se tenha conferido a ele a oportunidade de fazê-la.

As normas de repartição do ônus probatório consubstanciam, também, regras de comportamento dirigidas aos litigantes. (...) a inversão, se ordenada na sentença, representará, quanto ao fornecedor, não só a mudança da regra geral até ali vigente, naquele processo, como também algo que comprometerá sua defesa, porquanto, se lhe foi transferido um ônus – que para ele não existia antes da adoção da medida -, obviamente deve o órgão jurisdicional assegurar-lhe a efetiva oportunidade de dele se desincumbir. (MOREIRA, 1997, p. 135).

Exigir que o fornecedor, apenas por vislumbrar a possibilidade da norma consumerista de inversão do ônus da prova em seu desfavor, faça prova tanto dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, como também da inexistência de fato constitutivo do direito do consumidor, é tornar obrigatória e legal a inversão que o legislador prevê como judicial, ou seja, exige a análise do Poder Judiciário através da pessoa do juiz e o preenchimento, no caso concreto, dos requisitos legais.

O professor e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rizzato Nunes, entende que a determinação do momento processual da inversão do ônus da prova é uma simples questão de raciocínio lógico decorrente da própria previsão legal, visto que o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, traz expressa a necessidade de avaliação pelo magistrado, da existência ou não de um dos requisitos legais (hipossuficiência ou verossimilhança das alegações), de acordo com as regras ordinárias de experiência e não de acordo com as provas apresentadas no processo, se não vejamos:

(...) o raciocínio é de lógica básica: é preciso que o juiz se manifeste no processo para saber se o elemento da verossimilhança está presente. (...) novamente o raciocínio é de singela lógica: é preciso que o juiz se manifeste no processo para saber se a hipossuficiência foi reconhecida. E, já que assim é, o momento processual mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o saneador. Na maior parte dos casos a fase processual posterior à contestação e na qual se prepara a fase instrutória, indo até o saneador, ou neste, será o melhor momento. (NUNES, 2009, p. 784-785).

As decisões dos tribunais também são divididas em relação ao momento processual adequado para a inversão do ônus da prova:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. CEGUEIRA CAUSADA POR TAMPA DE REFRIGERANTE QUANDO DA ABERTURA DA GARRAFA. PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO SUBJETIVA DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVA DE AFIRMATIVA OU FATO CONTRÁRIO. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. - Se o Tribunal a quo entende presentes os três requisitos ensejadores

da obrigação subjetiva de indenizar, quais sejam: o ato ilícito, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita; a alegação de violação ao art. 159 do CC/1916 esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste STJ. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa ou um fato contrário àquele deduzido pela outra parte, tem-se como superada a alegação de “prova negativa”, ou “impossível”. - **Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória.** Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 422778 SP 2002/0032388-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 18/06/2007, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 27.08.2007 p. 220). (grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO ‘OPE JUDICIS’ (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (‘ope legis’), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (‘ope judicis’), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão ‘ope judicis’ ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. **A inversão ‘ope judicis’ do ônus**

probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. Segunda Seção. REsp 802832/MG Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 21/09/2011). (grifo nosso).

Uma decisão recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre um embargos de divergência parece indicar que o entendimento jurisprudencial está caminhando para se pacificar no sentido de que a inversão do ônus da prova seria uma regra de instrução e, sendo assim, deve a decisão judicial sobre a inversão do ônus da prova se dar preferencialmente na fase de saneamento do processo.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que diverjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida **“preferencialmente**

Esperamos que com o reconhecimento da importância do direito do consumidor e da facilitação de sua defesa, como fator necessário à existência digna do ser humano, ou seja, como direito fundamental essencial ao cumprimento do princípio da dignidade humana, o objetivo da previsão constitucional da defesa do consumidor seja alcançado, trazendo equilíbrio às relações jurídicas de consumo, diminuindo graves problemas sociais como os índices de inadimplência dos brasileiros.

Isso porque, conforme nota da Serasa Experien (2012, *online*), empresa de proteção ao crédito com o maior banco de dados da América latina, no primeiro semestre de 2012, registrou alta de 19,1% de inadimplência, comparando com os primeiros seis meses de 2011.

De acordo com a empresa Serasa Experien, nos primeiros seis meses de 2012, o consumidor brasileiro estava com sua renda totalmente comprometida com dívidas caras e de vultosos valores, que possuíam juros altíssimos, como o cheque especial, o cartão de crédito e o financiamento de veículos e imóveis. Em média, cada consumidor inadimplente possuía quatro dívidas não honradas e 60% deles tinham compromissos firmados acima de 100% de sua renda.

Uma recente pesquisa divulgada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (2013, *online*) revelou que 59,24% das famílias brasileiras estavam endividadas no mês de julho de 2013, o que demonstra que bem mais da metade das famílias do país estão com seu patrimônio em risco, o que acaba por dificultar e até impossibilitar a aquisição dos bens que realmente são necessários para o desenvolvimento saudável e digno da estrutura familiar.

Importante destacarmos que o endividamento causado pelo consumo desequilibrado e, muitas vezes até irracional, traz um grave reflexo negativo na vida social e pessoal do consumidor. Com o inadimplemento de suas obrigações, o consumidor tem seu nome registrado ou “negativado” nos órgãos de proteção ao crédito, como por exemplo, o Serasa e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), os mais conhecidos popularmente.

A inclusão no rol de devedores causa, aos consumidores, problemas como a negativa de novos créditos para aquisição de bens essenciais à sua sobrevivência e a dificuldade de inclusão no mercado de trabalho, o que torna quase impossível negociar as dívidas e, conseqüentemente, honrá-las. Sendo assim, torna-se um círculo vicioso, em que o consumidor endividado não consegue renda para quitar suas dívidas e com estas tem seu nome negativado e não consegue emprego.

Essa situação do consumidor superendividado causa, no mínimo, um sério desconforto ao cidadão que não consegue viver de forma digna, abdicando de seu

próprio sustento e de suas necessidades básicas, o que na sociedade consumista em que vivemos, acaba sendo sinônimo de exclusão e marginalização social.

Por todo o exposto, podemos concluir que o direito do consumidor é essencial ao desenvolvimento econômico e social digno de qualquer ser humano, e os problemas causados pelos desacertos das relações de consumo trazem uma realidade social muito distante da concepção de justiça distributiva que seria necessária a uma sociedade ideal.

Com a devida aplicação do direito básico e fundamental do consumidor à inversão do ônus da prova com o objetivo de garantir a facilitação ao acesso à justiça, esperamos a verdadeira efetivação das normas consumeristas, alcançando o equilíbrio nas relações de consumo, conscientizando as partes envolvidas, consumidor e fornecedor, das consequências de suas ações no mercado de consumo, consequências estas, que afetam suas vidas diretamente e acabam por refletir na sociedade em geral, principalmente nos grupos sociais menos favorecidos e marginalizados.

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor busca evitar graves problemas sociais causados pelo consumo exacerbado, compensando as desigualdades do mercado, ou seja, entre consumidores e fornecedores, regulamentando e equilibrando a relação jurídica de consumo, com o fim maior de garantir a dignidade da existência humana, o que possibilita o acesso justo de todo e qualquer cidadão aos produtos e serviços disponíveis no mercado de consumo, principalmente àqueles considerados essenciais ao mínimo existencial do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: http://www.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 02 mar. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. Coord. de Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. [et al]. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BETING, Joelmir. Análise do dia. Traduzindo o economês. **Eu consumo; logo, existo**. Disponível em: <http://www.joelmirbeting.com.br/noticias.aspx?IDgNews=2&IdNews=3265>. Acesso em: 18 jul. 2013.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: dano moral e cláusulas abusivas**. 2.ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. V. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil**. n.º 80. São Paulo, 1990.

FEDERAÇÃO do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio). **Radiografia do Endividamento das Famílias Brasileiras**. Disponível em: <http://www.pesquisasfecomercio.com.br/>. Acesso em: 01 ago. 2013.

DIDIER JR., Fredie. [et al]. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. V.2.

G1. Globo.com. Notícias. Economia. **Seu dinheiro**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2012/06/taxa-media-de-inadimplencia-bate-recorde-historico-em-maio.html>. Acesso em: 10 jul. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev., atualiz. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. I e II, Direito Material e Processo Coletivo.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisas. Resultados de Pesquisas. Contas Nacionais. **PIB, Indicadores**. Disponível em: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2329>. Acesso em: 19 jul. 2013.

MARQUES, Claudia Lima [et al]. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, **Revista de Direito do Consumidor**, n. 22 abril-junho, 1997. Editora RT.

NUNES, Luis Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**: com exercícios. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 61. 2007.

SERASA Experian. Indicadores Econômicos. **Inadimplência do Consumidor**. Disponível em: http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/inadimplencia_consumidor.htm. Acesso em: 25 jun. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. V. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orientação). **Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor**. Coord. Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. V. I.